Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

STJ

INFORMATIVO Nº 904

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 6 DE OUTUBRO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STJ - INFORMATIVO 904

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 15 registros do Informativo de Jurisprudência nº 904 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 6 de outubro de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO
STJ, Informativo de Jurisprudência nº 904, 6 de outubro de 2026, 29 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STJ	Reprodução do destaque oficial da edição.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
QUESTÃO AFETADA / INCIDENTE	Registro processual que ainda não apresenta tese de mérito na edição.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, afetação de repetitivo e admissão de incidente têm funções diferentes. Não atribua força de tese julgada a uma questão apenas submetida à apreciação. Quando houver limite temporal, modulação ou circunstância decisiva, considere-o junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Exigir contas: recurso depende do resultado da primeira fase 4

02. Créditos na recuperação e na falência: honorários exigem controvérsia efetiva 5

03. Processo administrativo: acesso amplo com proteção excepcional da estratégia de defesa 6

04. Inquérito civil não desloca a competência de ação possessória 7

05. Ressarcimento ao erário: imprescritibilidade dispensa condenação prévia por improbidade 8

06. Cancelamento administrativo da CDA: causalidade e honorários por equidade no caso julgado 9

07. Segunda penhora: contraditório prévio e demonstração da insuficiência da garantia 10

08. Cobrança de honorários: pesquisas eletrônicas não exigem antecipação de custas 11

09. Cobrança de honorários: dispensa de adiantamento também alcança o preparo recursal 12

10. Penhora no rosto dos autos exige expectativa patrimonial do próprio devedor 13

11. Atraso da obra: financiamento e publicidade não tornam o banco automaticamente responsável 14

12. Prisão civil por alimentos: pagamento parcial e vício de intimação exigem análise concreta 15

13. Cobrança para devolver documentos: distinção entre ardil e grave ameaça 16

14. Tortura de pessoa presa: majorante do agente público não configura bis in idem 17

15. Tema 1328 cancelado: recurso incluído no Tema 1414 18

Revisão final - pontos essenciais 19

01 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

01. Exigir contas: recurso depende do resultado da primeira fase

Qual recurso cabe contra a decisão da primeira fase da ação de exigir contas? Quando se admite fungibilidade?

ENTENDIMENTO DO STJ

O ato judicial que julga procedente a primeira fase da ação de exigir/prestar contas é decisão interlocutória (parcial de mérito), impugnável por agravo de instrumento; neste caso, a apelação é erro grosseiro, salvo hipóteses de imprecisão jurisdicional conhecível de plano, quando se admite, excepcionalmente, a fungibilidade.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A primeira fase decide se existe o dever de prestar contas; a segunda examina as contas e apura eventual saldo. Se o pedido da primeira fase é procedente, o processo continua: há decisão interlocutória de mérito, recorrível por agravo de instrumento (art. 1.015, II, do CPC). Se o pedido é improcedente ou o processo é extinto sem resolução do mérito, há sentença e cabe apelação. A natureza decorre do conteúdo e dos efeitos do ato. Em regra, apelar da procedência da primeira fase constitui erro grosseiro. O Tema 1281 admite exceção quando a própria decisão apresenta imprecisão perceptível de plano e provoca dúvida razoável, como a adoção de forma e fundamentos indicativos de encerramento do processo. Não basta a preferência da parte por outro recurso nem se presume fungibilidade em toda decisão denominada sentença.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O juiz reconhece o dever do administrador de prestar contas e determina o prosseguimento para apurar os valores. Cabe agravo de instrumento. Se, porém, a própria redação do pronunciamento apresenta evidente ambiguidade sobre o encerramento do processo, pode ser admitida excepcionalmente a fungibilidade de uma apelação.

PONTO DE PROVA

Tema 1281: procedência da primeira fase = agravo de instrumento; improcedência ou extinção = apelação. Fungibilidade excepcional diante de imprecisão judicial objetivamente identificável.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.109.502-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 9/9/2026, DJEN 17/9/2026. (Tema 1281). REsp 2.110.632-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 9/9/2026, DJEN 17/9/2026 (Tema 1281). REsp 2.116.714-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 9/9/2026, DJEN 17/9/2026 (Tema 1281). REsp 2.116.715-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 9/9/2026, DJEN 17/9/2026 (Tema 1281).

Fonte: STJ, Informativo 904, p. 1 do PDF original.

02 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO FALIMENTAR

02. Créditos na recuperação e na falência: honorários exigem controvérsia efetiva

Todo incidente de habilitação ou impugnação de crédito gera honorários sucumbenciais? Qual é a base de cálculo?

ENTENDIMENTO DO STJ

Nos incidentes de habilitação e de impugnação de crédito em processos de recuperação judicial ou de falência: I) a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência exige a efetiva instauração de controvérsia judicial entre as partes. II) a base de cálculo dos honorários deve observar a natureza da controvérsia instaurada, considerando-se como critérios orientadores: a) nas hipóteses em que se discuta a existência ou o valor do crédito, deve-se priorizar o proveito econômico, correspondente ao valor efetivamente controvertido; b) nas hipóteses em que se discuta a exigibilidade, a natureza, a classificação do crédito ou a legitimidade da parte, os honorários devem ser fixados com base na equidade.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A existência formal do incidente não basta: o Tema 1250 exige controvérsia judicial efetiva entre as partes. Habilitar é pedir a inclusão de crédito; impugnar é questionar crédito constante da relação. Se não houver resistência e litígio real, não surge automaticamente sucumbência, sem prejuízo dos honorários contratuais. Havendo controvérsia, o critério depende de seu objeto. Pela tese firmada, discussão sobre existência ou valor do crédito prioriza o proveito econômico, correspondente à parcela efetivamente controvertida. Discussão sobre exigibilidade, natureza, classificação do crédito ou legitimidade da parte leva à equidade. Uma mudança de classe ou o reconhecimento de extraconcursalidade não asseguram recebimento imediato do valor nominal, razão pela qual não se deve presumir benefício econômico igual a todo o crédito. O valor da causa também não funciona como critério autônomo e automático.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O credor pede R$ 100 mil, mas a devedora reconhece R$ 70 mil e contesta apenas R$ 30 mil: essa diferença delimita a controvérsia econômica. Se a discussão for somente sobre a classificação do crédito, a tese orienta a fixação por equidade. Se houver pronta concordância, sem litígio real, não há sucumbência automática.

PONTO DE PROVA

Tema 1250: primeiro, verifique litígio real. Existência ou valor = montante controvertido; exigibilidade, natureza, classificação ou legitimidade da parte = equidade.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.090.060-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, por maioria, julgado em 3/9/2026. (Tema 1250). REsp 2.090.066-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, por maioria, julgado em 3/9/2026 (Tema 1250). REsp 2.100.114-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, por maioria, julgado em 3/9/2026 (Tema 1250).

Fonte: STJ, Informativo 904, p. 3 do PDF original.

03 | DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CONSTITUCIONAL

03. Processo administrativo: acesso amplo com proteção excepcional da estratégia de defesa

A parte interessada pode acessar todas as manifestações internas de consultoria jurídica, inclusive estratégias de litígio?

ENTENDIMENTO DO STJ
É garantido o amplo acesso da parte interessada aos autos de processo administrativo no âmbito das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, excetuando-se as manifestações sobre estratégias de defesa processuais ou pré-processuais relacionadas a demandas judiciais ou arbitrais existentes ou na iminência de surgir.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A regra é o acesso amplo ao processo administrativo. O julgamento, porém, preserva excepcionalmente manifestações sobre estratégias de defesa em demandas judiciais ou arbitrais existentes ou iminentes. No caso, os documentos foram produzidos pelo Núcleo Especializado em Arbitragem, que exercia função contenciosa de representação da União. A exceção protege a estratégia jurídica, não autoriza sigilo genérico de todos os autos nem decorre apenas da assinatura de um advogado público. Outra distinção está no art. 7º, § 3º, da Lei de Acesso à Informação: o acesso aos documentos utilizados como fundamento da decisão administrativa é assegurado com a edição do ato decisório. Pode haver reserva funcional temporária durante a formação da decisão, sem transformar todo documento preparatório em informação permanentemente sigilosa.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma empresa pede acesso ao processo administrativo de um contrato em disputa arbitral. Os documentos administrativos acessíveis devem ser fornecidos, mas uma manifestação específica que revela a estratégia de defesa da União na arbitragem pode permanecer protegida, conforme a exceção reconhecida no julgado.

PONTO DE PROVA
Publicidade é a regra. A exceção recai sobre manifestações de estratégia de defesa judicial ou arbitral existente ou iminente, e não sobre todo processo administrativo.

REFERÊNCIA DO JULGADO

EDcl no MS 25.853-DF, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/8/2026, DJEN 17/8/2026.

Fonte: STJ, Informativo 904, p. 8 do PDF original.

04 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

04. Inquérito civil não desloca a competência de ação possessória

A abertura de inquérito civil ambiental permite remeter uma ação possessória ao foro competente para eventual ação civil pública?

ENTENDIMENTO DO STJ
O inquérito civil não atrai, tampouco define a competência funcional para o ajuizamento da ação civil pública.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não, por esse fundamento isolado. O inquérito civil é procedimento administrativo de investigação, destinado a reunir elementos para que o Ministério Público avalie a propositura de ação civil pública. Não é processo judicial e não possui força de atração da competência jurisdicional. O art. 2º da Lei 7.347/1985 disciplina o foro das ações previstas na lei, e não o local de tramitação de investigações administrativas. No caso, havia apenas investigação de possível dano ambiental no imóvel, sem ação civil pública ajuizada. Por isso, não cabia declinar da competência da demanda possessória invocando uma competência funcional ligada a ação inexistente. Eventual deslocamento precisa decorrer de fundamento legal próprio, não da mera abertura do inquérito.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Durante uma ação de reintegração de posse, o Ministério Público abre inquérito civil para investigar dano ambiental no imóvel. Sem ação civil pública proposta, esse inquérito, por si só, não autoriza o juiz a remeter a possessória a outro foro.

PONTO DE PROVA
Inquérito civil é administrativo, inquisitorial e facultativo. Não atrai nem define competência funcional para a ação civil pública ou para deslocar, por si só, outra demanda.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AREsp 2.902.262-GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 1º/9/2026, DJEN 16/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 904, p. 10 do PDF original.

05 | DIREITO ADMINISTRATIVO

05. Ressarcimento ao erário: imprescritibilidade dispensa condenação prévia por improbidade

É preciso haver condenação anterior por improbidade para reconhecer a imprescritibilidade da ação de ressarcimento?

ENTENDIMENTO DO STJ
É desnecessária a prévia condenação do agente por ato de improbidade administrativa para o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, exigindo-se, para tanto, que a ação de ressarcimento ao erário esteja fundada na prática de ato doloso.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O Tema 897 do STF exige que a pretensão esteja fundada em ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. O dolo e o enquadramento como improbidade podem ser demonstrados na própria ação de ressarcimento, com contraditório e ampla defesa. Dispensa-se a condenação prévia, mas não a prova desses requisitos. Logo, não é todo dano ao patrimônio público que se torna imprescritível: mera ilegalidade, prejuízo ou alegação genérica de dolo são insuficientes. A prescrição das demais sanções da LIA também não impede, por si só, o prosseguimento do pedido ressarcitório, conforme o Tema 1089 do STJ. No caso, o tribunal havia reconhecido a prescrição sem examinar a natureza dolosa e ímproba da conduta; o acórdão foi anulado para permitir esse exame.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um agente é demandado para devolver recursos supostamente desviados de forma dolosa. Embora não exista condenação anterior por improbidade, a ação pode prosseguir para apurar o dolo e a tipificação na LIA. A ausência dessa condenação, sozinha, não permite declarar prescrita a pretensão.

PONTO DE PROVA
Imprescritibilidade: ato doloso tipificado na LIA, demonstrável na própria ação. Condenação prévia é dispensável; prova do dolo e da natureza ímproba é indispensável.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AREsp 3.162.115-PR, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 9/9/2026, DJEN 14/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 904, p. 12 do PDF original.

06 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO

06. Cancelamento administrativo da CDA: causalidade e honorários por equidade no caso julgado

O cancelamento da CDA antes da decisão de primeira instância sempre afasta honorários contra a Fazenda?

ENTENDIMENTO DO STJ
No caso em que a execução fiscal é extinta antes da decisão de mérito de primeira instância, em razão da desistência voluntária do ente público consubstanciada no cancelamento administrativo da CDA, é cabível a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais devem ser fixados por equidade, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O art. 26 da LEF deve ser lido com o princípio da causalidade, conforme o Tema 143 do STJ: é necessário identificar quem provocou a demanda indevida. No caso, a Fazenda cobrou o mesmo débito em duplicidade; a executada apresentou exceção de pré-executividade e a CDA foi posteriormente cancelada na via administrativa. A Fazenda deu causa à execução e deve suportar honorários. Quanto ao cálculo, o julgado adotou equidade (art. 85, § 8º, do CPC) diante do cancelamento administrativo voluntário anterior à decisão de mérito, considerando a disciplina especial da LEF e afastando, nessa situação, a incidência do Tema 1076. São duas perguntas distintas: quem responde pela verba e como ela será arbitrada. A conclusão não institui equidade para toda extinção de execução fiscal.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O Estado ajuíza execução de débito já cobrado em outro processo. A empresa aponta a duplicidade e, antes de decisão de mérito, a Administração cancela a CDA. Nas condições do precedente, a Fazenda arca com os honorários pela causalidade, com arbitramento por equidade.

PONTO DE PROVA
Art. 26 da LEF não elimina automaticamente honorários. Tema 143: causalidade. No cancelamento administrativo voluntário examinado, anterior ao mérito, o STJ adotou equidade.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AREsp 3.090.386-RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 17/6/2026, DJEN 22/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 904, p. 13 do PDF original.

07 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

07. Segunda penhora: contraditório prévio e demonstração da insuficiência da garantia

O juiz pode determinar nova penhora sem ouvir o executado e sem avaliar o bem já penhorado?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. Antes de determinar a segunda penhora, o juiz deve intimar previamente a parte contrária para manifestação no prazo de 3 dias, sob pena de nulidade da decisão, sem possibilidade de convalidá-la pela abertura posterior de contraditório em sede recursal. 2. Na hipótese em que não houve a anulação ou a desistência da primeira penhora (art. 851, I e III, do CPC), a nova constrição somente é admissível quando demonstrada a insuficiência dos bens penhorados para a satisfação do crédito, sendo, portanto, imprescindível a avaliação prévia do bem objeto da primeira penhora (art. 874, II, do CPC) ou a sua alienação (art. 851, II, do CPC).

COMENTÁRIO OBJETIVO

O art. 853 do CPC exige prévia intimação da parte contrária para manifestação em 3 dias antes da decisão sobre a modificação da penhora. O contraditório apenas no recurso não convalida a nulidade reconhecida nesse julgamento. Também é necessário justificar a nova constrição. Quando a primeira penhora não foi anulada nem houve desistência nas hipóteses legais, o reforço exige demonstração de que os bens já constritos são insuficientes. Isso depende de avaliação prévia (art. 874, II) ou da constatação de insuficiência do produto da alienação (art. 851, II). Não se deve presumir que a primeira garantia é inadequada apenas para acumular constrições. O precedente concilia a satisfação do crédito com o contraditório e a execução pelo modo menos gravoso.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma dívida de R$ 200 mil já está garantida por imóvel ainda não avaliado. O credor pede a penhora de outro imóvel alegando insuficiência. O juiz deve oportunizar a manifestação em 3 dias e apurar o valor da garantia anterior antes de decidir sobre o reforço por esse fundamento.

PONTO DE PROVA

Segunda penhora: ouvir previamente em 3 dias. Reforço por insuficiência exige avaliação ou produto da alienação; contraditório somente no recurso não sana a nulidade examinada.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.250.086-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 14/9/2026, DJEN 17/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 904, p. 16 do PDF original.

08 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

08. Cobrança de honorários: pesquisas eletrônicas não exigem antecipação de custas

O advogado que executa honorários deve antecipar os valores de pesquisas patrimoniais em sistemas eletrônicos?

ENTENDIMENTO DO STJ

Nas ações, execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, as pesquisas patrimoniais via sistemas eletrônicos constituem atos processuais executivos praticados no âmbito da atividade jurisdicional, de modo que os respectivos valores se submetem ao regime das custas processuais, ficando o advogado exequente dispensado de seu recolhimento prévio, cabendo o pagamento ao final por quem tiver dado causa ao processo.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O art. 82, § 3º, do CPC, incluído pela Lei 15.109/2025, dispensa o advogado de adiantar custas nas ações de cobrança, execuções e cumprimentos de sentença de honorários advocatícios. A pesquisa eletrônica para localizar patrimônio é ato executivo realizado no âmbito da atividade jurisdicional; seu valor se submete ao regime das custas. A norma altera o momento do recolhimento, sem criar isenção definitiva ou gratuidade geral. O pagamento ao final segue a causalidade. Há um limite relevante: despesas em sentido estrito, destinadas à remuneração de terceiros estranhos à atividade cartorial ou jurisdicional, não ficam automaticamente abrangidas pela dispensa. Também não basta que uma parte seja advogada: a demanda deve ter por objeto a cobrança dos honorários.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma advogada executa honorários não pagos e pede pesquisa pelo sistema judicial para localizar bens do devedor. O pedido não pode ser condicionado ao adiantamento das custas dessa pesquisa. Isso não significa que eventual remuneração de perito externo receba automaticamente o mesmo tratamento.

PONTO DE PROVA

Art. 82, § 3º: diferimento, não isenção. Pesquisas eletrônicas judiciais estão abrangidas; remuneração de terceiros, como despesa em sentido estrito, não está automaticamente dispensada.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.265.640-RO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 14/9/2026, DJEN 17/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 904, p. 18 do PDF original.

09 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

09. Cobrança de honorários: dispensa de adiantamento também alcança o preparo recursal

A dispensa do art. 82, § 3º, do CPC vale apenas para as custas iniciais?

ENTENDIMENTO DO STJ
Nas ações de cobrança, nas execuções ou nos cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado está dispensado de adiantar o preparo recursal, cabendo ao réu ou executado suprir o pagamento ao final da demanda, se tiver dado causa ao processo.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Ela também alcança o preparo recursal em ações, execuções ou cumprimentos de sentença voltados à cobrança de honorários advocatícios. O preparo consiste no pagamento prévio das custas de processamento do recurso. Nos autos eletrônicos, não há porte de remessa e retorno, conforme o art. 1.007, § 3º, do CPC; o preparo se resume às custas recursais, abrangidas pelo diferimento legal. A natureza alimentar dos honorários fundamenta a proteção, que evita impor ao advogado esse desembolso para cobrar sua remuneração. A dispensa é de antecipação: o réu ou executado deverá suprir o pagamento ao final se tiver dado causa ao processo. Não se trata de eliminação definitiva das custas nem de dispensa para todo recurso subscrito por advogado.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Em cumprimento eletrônico de sentença de honorários, o advogado interpõe agravo de instrumento contra decisão que limita a execução. O recurso não pode ser considerado deserto pela falta de adiantamento do preparo abrangido pelo art. 82, § 3º.

PONTO DE PROVA
Na cobrança judicial de honorários, o diferimento das custas alcança o preparo recursal. Não exige pagamento antecipado, mas preserva a responsabilidade final segundo a causalidade.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.242.554-RO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 14/9/2026, DJEN 17/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 904, p. 20 do PDF original.

10 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

10. Penhora no rosto dos autos exige expectativa patrimonial do próprio devedor

É possível penhorar no rosto de qualquer processo de que o executado participe?

ENTENDIMENTO DO STJ
A expectativa de o devedor receber algum bem ou valor economicamente apreciável no processo em que se pretende averbar a penhora constitui pressuposto básico, sem o qual não é possível determinar a penhora no rosto dos autos, em respeito ao princípio da responsabilidade patrimonial previsto no art. 789 do CPC e à regra do art. 860 do CPC, o qual expressamente limita a constrição aos bens adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A técnica do art. 860 do CPC permite reservar, em outro processo, bens ou valores que venham a caber ao executado. Por isso, deve existir ao menos expectativa de recebimento economicamente apreciável naquele feito. Não é indispensável que já exista título executivo judicial ou vitória definitiva: a constrição pode alcançar um direito ainda discutido, subordinada ao resultado. Contudo, a mera presença do nome do devedor nos autos não basta. Sem perspectiva de aquisição de bem ou crédito, falta objeto patrimonial para a medida. Além disso, a penhora deve respeitar o art. 789 do CPC, alcançando patrimônio do responsável pela dívida, e não valores de terceiros que não respondem pela execução.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Marcos deve a Ana e é autor de ação indenizatória contra uma empresa. Sua expectativa de receber a indenização pode justificar penhora no rosto desses autos, mesmo antes de sentença definitiva. Se o eventual valor pertencer exclusivamente a outra pessoa, a dívida de Marcos não autoriza penhorá-lo.

PONTO DE PROVA
Art. 860: basta expectativa patrimonial do executado, sem necessidade de título já formado. Participação no processo, sozinha, não basta; não se atingem bens de terceiro não responsável.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.250.086-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 14/9/2026, DJEN 17/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 904, p. 21 do PDF original.

11 | DIREITO CIVIL

11. Atraso da obra: financiamento e publicidade não tornam o banco automaticamente responsável

O banco pode responder pelo atraso da obra apenas porque sua publicidade o apresenta como garantidor?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. A atuação do agente financeiro em sentido estrito não autoriza sua legitimidade passiva em ações decorrentes de atraso de obra, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade quando ausente execução de políticas públicas de habitação. 2. A veiculação de publicidade que sugere garantidor aparente não caracteriza, por si, atuação como executor de políticas habitacionais nem fundamenta responsabilidade solidária.

COMENTÁRIO OBJETIVO

No enquadramento examinado, não. É necessário identificar a atuação concreta da instituição no empreendimento. O banco que funciona apenas como agente financeiro não tem legitimidade passiva para responder pelo atraso da construtora nessa hipótese. A situação é distinta quando atua como executor de política pública habitacional voltada à população de baixa renda. A publicidade que apresenta a obra como financiada e garantida pelo banco não comprova, por si só, esse papel de executor nem fundamenta responsabilidade solidária. O julgamento não autoriza confundir concessão de crédito com obrigação de construir ou entregar o imóvel. A análise deve considerar o contrato, as funções efetivamente assumidas e o fundamento específico da responsabilidade alegada.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um banco financia um condomínio privado e aparece no anúncio como apoiador e garantidor do empreendimento. A construtora atrasa a entrega. Se a instituição atuou apenas no financiamento, sem exercer a função habitacional examinada no precedente, o anúncio, sozinho, não a torna responsável pelo atraso.

PONTO DE PROVA

Distinga mero agente financeiro e executor de política habitacional. Publicidade de aparente garantia, isoladamente, não transforma um papel no outro nem cria solidariedade.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.252.124-RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 12/8/2026, DJEN 17/8/2026.

Fonte: STJ, Informativo 904, p. 23 do PDF original.

12 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

12. Prisão civil por alimentos: pagamento parcial e vício de intimação exigem análise concreta

Pagamentos parciais ou ausência formal de intimação pessoal sempre afastam a prisão civil?

ENTENDIMENTO DO STJ
A prisão civil por dívida alimentar não é afastada por pagamentos parciais, que não afastam a atualidade e a urgência do crédito alimentar, nem pela ausência de intimação pessoal do devedor, quando não demonstrado o prejuízo e evidenciada sua ciência inequívoca da cobrança do débito alimentar.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O débito que admite coerção pessoal abrange as três prestações anteriores ao ajuizamento e as vencidas no processo (art. 528, § 7º, do CPC e Súmula 309/STJ). Pagar apenas parte delas não elimina a atualidade e a urgência do saldo. O prolongamento da execução por mora do devedor também não torna antigas, para esse efeito, as parcelas que integravam regularmente o rito coercitivo. Quanto à intimação, a regra continua sendo a ciência pessoal. O precedente admite mitigação diante de ciência inequívoca da cobrança e ausência de prejuízo, quando a finalidade do ato já foi alcançada. Não há autorização para dispensar indiscriminadamente a intimação ou presumir conhecimento apenas porque existe advogado. Discussões que exigem apuração de renda, necessidade ou cálculos devem ser levadas à via adequada, sem dilação probatória em habeas corpus.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O devedor comparece espontaneamente à execução, demonstra conhecer exatamente a cobrança e paga apenas parte das prestações atuais. Persistindo o saldo e os demais requisitos, o pagamento parcial não afasta a prisão; a falta formal da intimação pessoal também não gera nulidade automática sem prejuízo.

PONTO DE PROVA
Três parcelas anteriores ao ajuizamento e vincendas: pagamento parcial não exclui automaticamente prisão. Intimação pessoal só é mitigada com ciência inequívoca e ausência de prejuízo.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 31/8/2026, DJEN 3/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 904, p. 24 do PDF original.

13 | DIREITO PENAL

13. Cobrança para devolver documentos: distinção entre ardil e grave ameaça

Exigir pagamento para devolver carteira e documentos, ameaçando extraviá-los novamente, configura sempre extorsão?

ENTENDIMENTO DO STJ
A conduta de exigir pagamento para a devolução da carteira e documentos da vítima, sob a ameaça de novamente extraviar tais bens, configura o ardil utilizado para induzi-la a erro, típico do estelionato, e não a violência ou grave ameaça necessárias para a tipificação do crime de extorsão.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A extorsão exige violência ou grave ameaça. O mal anunciado não precisa atingir a integridade física, mas deve ter gravidade suficiente para produzir fundado temor. Nas circunstâncias julgadas, a ameaça de novo extravio dos documentos, com o transtorno e o pequeno prejuízo de obter segundas vias, não alcançou esse patamar. O STJ enquadrou o expediente como ardil destinado a induzir a vítima em erro e manteve a solução de tentativa de estelionato. O critério não é somente existir uma exigência de dinheiro: é preciso identificar se o meio empregado é violência, grave ameaça ou fraude. A conclusão é vinculada aos fatos examinados; uma ameaça diversa e efetivamente grave pode conduzir a outro enquadramento.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma pessoa exige dinheiro para devolver a carteira encontrada e ameaça extraviar novamente os documentos. A vítima não paga. Nas circunstâncias do precedente, o expediente enganoso, sem violência ou mal anunciado de gravidade suficiente, caracteriza tentativa de estelionato, e não de extorsão.

PONTO DE PROVA
Extorsão exige violência ou grave ameaça; estelionato envolve fraude. A ameaça pode ser não física, mas precisa ser grave. No caso dos documentos, o STJ reconheceu tentativa de estelionato.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no HC 1.066.889-SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 9/9/2026, DJEN 14/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 904, p. 26 do PDF original.

14 | DIREITO PENAL

14. Tortura de pessoa presa: majorante do agente público não configura bis in idem

A condenação por tortura de pessoa presa impede aumentar a pena porque o autor é agente público?

ENTENDIMENTO DO STJ
A causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, I, da Lei n. 9.455/1997 incide ainda que a vítima seja pessoa presa, pois a condição de agente público constitui circunstância distinta da elementar prevista no art. 1º, § 1º, da mesma lei, não configurando bis in idem.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O art. 1º, § 1º, da Lei 9.455/1997 considera a condição da vítima: pessoa presa ou sujeita a medida de segurança, submetida a sofrimento por ato não previsto em lei ou não decorrente de medida legal. Já o § 4º, I, considera a condição do autor: agente público. São circunstâncias diferentes, e não repetição do mesmo elemento. O servidor que deveria proteger a integridade da pessoa custodiada viola um dever institucional próprio, justificando a maior censura. A pena do § 1º remete à reclusão de dois a oito anos, e a majorante do § 4º eleva a pena de um sexto até um terço. Não se deve presumir que toda tortura contra pessoa presa necessariamente exige agente público como autor; essa premissa equivocada levaria a esvaziar a majorante.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um agente penitenciário submete pessoa presa a sofrimento físico por ato ilegal. A condição de presa fundamenta o enquadramento no § 1º; a condição funcional do autor permite aplicar a majorante do § 4º, I. Cada dispositivo considera uma circunstância distinta.

PONTO DE PROVA
Lei 9.455/1997: vítima presa (§ 1º) e autor agente público (§ 4º, I) são fundamentos distintos. Cabe cumulação; aumento de 1/6 a 1/3, sem bis in idem.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 9/9/2026, DJEN 16/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 904, p. 27 do PDF original.

Base legal complementar conferida: Lei 9.455/1997, art. 1º, pena do caput e §§ 1º e 4º, I.

Consultar a Lei de Tortura no portal oficial

15 | DIREITO CIVIL

15. Tema 1328 cancelado: recurso incluído no Tema 1414

O cancelamento da afetação significa que o STJ julgou improcedente a pretensão discutida?

CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO - SEM TESE DE MÉRITO
Conforme decisão monocrática do Ministro Relator, no REsp 2145244/SC, anteriormente afetado ao Tema 1328/STJ, foi determinada sua inclusão no Tema Repetitivo 1414/STJ em virtude do cancelamento do Tema 1328.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O registro informa movimentação no procedimento de formação do precedente: o Tema 1328 foi cancelado e o REsp 2.145.244/SC passou a integrar o Tema Repetitivo 1414, conforme a decisão indicada no informativo. Isso não equivale a tese de mérito favorável ou contrária a uma das partes, nem significa extinção automática do recurso. Para estudar, registre a mudança de identificação do tema e acompanhe a controvérsia no Tema 1414. Também não se podem deduzir, apenas desse aviso, todos os efeitos sobre suspensão e andamento de processos: esses pontos dependem das decisões pertinentes. Nesta edição, o conteúdo é uma notícia de cancelamento e inclusão em outro tema, sem apresentação de nova tese material.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um estudante anota que o Tema 1328 foi cancelado e conclui que o STJ rejeitou o direito discutido. A conclusão é incorreta: o informativo apenas registra que o recurso foi incluído no Tema 1414, cuja tramitação e eventual julgamento devem ser acompanhados separadamente.

PONTO DE PROVA
Cancelamento de afetação não é julgamento de mérito. Nesta edição: Tema 1328 cancelado; REsp 2.145.244/SC incluído no Tema 1414; nenhuma nova tese material nesse registro.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

REsp 2.145.244-SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 29/9/2026, DJEN 2/10/2026. (Tema 1328 cancelado).

Fonte: STJ, Informativo 904, p. 29 do PDF original.

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Tema 1281: procedência da primeira fase = agravo de instrumento; improcedência ou extinção = apelação. Fungibilidade excepcional diante de imprecisão judicial objetivamente identificável.
02	Tema 1250: primeiro, verifique litígio real. Existência ou valor = montante controvertido; exigibilidade, natureza, classificação ou legitimidade da parte = equidade.
03	Publicidade é a regra. A exceção recai sobre manifestações de estratégia de defesa judicial ou arbitral existente ou iminente, e não sobre todo processo administrativo.
04	Inquérito civil é administrativo, inquisitorial e facultativo. Não atrai nem define competência funcional para a ação civil pública ou para deslocar, por si só, outra demanda.
05	Imprescritibilidade: ato doloso tipificado na LIA, demonstrável na própria ação. Condenação prévia é dispensável; prova do dolo e da natureza ímproba é indispensável.
06	Art. 26 da LEF não elimina automaticamente honorários. Tema 143: causalidade. No cancelamento administrativo voluntário examinado, anterior ao mérito, o STJ adotou equidade.
07	Segunda penhora: ouvir previamente em 3 dias. Reforço por insuficiência exige avaliação ou produto da alienação; contraditório somente no recurso não sana a nulidade examinada.
08	Art. 82, § 3º: diferimento, não isenção. Pesquisas eletrônicas judiciais estão abrangidas; remuneração de terceiros, como despesa em sentido estrito, não está automaticamente dispensada.
09	Na cobrança judicial de honorários, o diferimento das custas alcança o preparo recursal. Não exige pagamento antecipado, mas preserva a responsabilidade final segundo a causalidade.
10	Art. 860: basta expectativa patrimonial do executado, sem necessidade de título já formado. Participação no processo, sozinha, não basta; não se atingem bens de terceiro não responsável.

Revisão final - continuação

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
11	Distinga mero agente financeiro e executor de política habitacional. Publicidade de aparente garantia, isoladamente, não transforma um papel no outro nem cria solidariedade.
12	Três parcelas anteriores ao ajuizamento e vincendas: pagamento parcial não exclui automaticamente prisão. Intimação pessoal só é mitigada com ciência inequívoca e ausência de prejuízo.
13	Extorsão exige violência ou grave ameaça; estelionato envolve fraude. A ameaça pode ser não física, mas precisa ser grave. No caso dos documentos, o STJ reconheceu tentativa de estelionato.
14	Lei 9.455/1997: vítima presa (§ 1º) e autor agente público (§ 4º, I) são fundamentos distintos. Cabe cumulação; aumento de 1/6 a 1/3, sem bis in idem.
15	Cancelamento de afetação não é julgamento de mérito. Nesta edição: Tema 1328 cancelado; REsp 2.145.244/SC incluído no Tema 1414; nenhuma nova tese material nesse registro.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção e questão ainda submetida a julgamento?

[ ] Recordo os prazos, percentuais e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 904, 6 de outubro de 2026. PDF fornecido para elaboração deste caderno.

Acessar o Informativo 904 no portal do STJ

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.